



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2111564-13.2024.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000286373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2111564-13.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ROSIMEIRE APARECIDA MULLER OLIVEIRA e ARCEDRINO DE OLIVEIRA, são embargados VERA LUCIA AIDEIRA FONSECA, ETTORE MARCELINO FONSECA e CHAFIC JABALI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2111564-13.2024.8.26.0000/50000

6ª Vara Cível do Foro Regional de Santana da Comarca da Capital/SP

Embargantes: ROSIMEIRE APARECIDA MULLER OLIVEIRA e ARCEDRINO DE

OLIVEIRA

Embargados: VERA LÚCIA AIDEIRA FONSECA e ETTORE MARCELINO FONSECA e CHAFIC JABALI

VOTO Nº 40.766

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL - CARÁTER INFRINGENTE – PREQUESTIONAMENTO – EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão proferido a fls. 367/370, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos ora embargantes.

Sustentam, em síntese, que o julgado incorreu em omissão, porquanto não foi intimada da sessão de julgamento e conferida oportunidade para apresentar memoriais. Afirmam que realizaram oposição ao julgamento virtual. Insistem, ainda, na argumentação de que necessários esclarecimentos em torno das benfeitorias realizadas no imóvel penhorado. Visam, por fim, ao prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Não assiste razão aos embargantes, uma vez que inexistem omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas.

É público e notório que o Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2111564-13.2024.8.26.0000/50000

Justiça do Estado de São Paulo passou a adotar o voto digital em plenário virtual, imprimindo, dessa forma, agilidade às decisões judiciais. Logo, se o digno advogado pretendia oferecer memoriais, ou fazer sustentação oral, tinha plena condição de se manifestar oportunamente.

Dispõe o art. 1º da Resolução nº 772/2017, publicada em 10/08/2017, do Órgão Especial:

“As apelações, agravos de instrumento, agravos internos, embargos de declaração, mandados de segurança, habeas corpus, conflitos de competência e ações originárias serão, preferencialmente, julgados em sessão virtual, a critério da turma julgadora, ressalvada expressa oposição de qualquer das partes, independentemente de motivação declarada, mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos que, para este específico fim, servirá como intimação.

§ 1º- A remessa dos autos ao gabinete do relator sorteado dar-se-á imediatamente após a distribuição, independentemente da juntada de eventual manifestação de oposição ao julgamento virtual ou do decurso do prazo para tanto, cuja certificação resta dispensada.

§ 2º- Não será objeto de julgamento virtual o processo com pedido de encaminhamento ao julgamento presencial”

Embora os embargantes argumentem, não consta a existência de oposição ao julgamento pela modalidade virtual.

Confirmam-se, nessa direção, os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA Inocorrência. Manifestação extemporânea dos agravados em oposição ao julgamento virtual do agravo de instrumento. Prazo de 5 (cinco) dias contado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2111564-13.2024.8.26.0000/50000

a partir da publicação da distribuição do recurso Resolução 772/2017 do TJSP. Precedentes. Preliminar rejeitada.”¹

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. *Acórdão que observou as normas de regência referentes ao julgamento virtual, em especial a Resolução nº 772/2017. Eventual oposição que deve ser protocolizada no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos em segundo grau. Transcurso in albis do prazo estabelecido. Inexistência de erro material do acórdão. Embargos rejeitados.*”²

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Inocorrência de qualquer vício a ser atacado via declaratórios. Parte devidamente intimada para julgamento virtual, deixando transcorrer in albis o prazo para eventual oposição. Embargos rejeitados.*”³

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Alegação de que houve manifestação de interesse em sustentação oral, havendo omissão no julgado que foi julgado de forma virtual Impossibilidade. Prazo para a manifestação de oposição ao julgamento virtual que deve ser contado a partir da publicação da distribuição dos autos. Resolução nº 772/2017. Manifestação de oposição ao julgamento virtual extemporânea. Alegação de vícios no v. acórdão embargado. Inocorrência. Interposição para fins de prequestionamento - Embargos rejeitados.*”⁴

E, mesmo que assim não fosse, não há impedimento ao julgamento virtual, uma vez que na matéria posta em discussão descabe sustentação oral, conforme o art. 937, VIII, do CPC. Incide na espécie o brocardo jurídico “*pas de nulité sans grief*”, isto é, não há nulidade onde não existe

1 TJSP - 24ª Câmara de Direito Público - Embargos de Declaração nº 2000110-38.2018.8.26.0000 – Rel. Des. **Plínio Novaes de Andrade Junior** – J. 22/08/2018.

2 TJSP - 5ª Câmara de Direito Público - Embargos de Declaração nº 2059637-52.2017.8.26.0000 – Rel. Desª **Heloísa Martins Mimessi** – J. 06/03/2018.

3 TJSP - 14ª Câmara de Direito Privado - Embargos de Declaração nº 2029002-88.2017.8.26.0000 – Rel. Desª **Ligia Araújo Bisogni** – J. 18/05/2017.

4 TJSP - 38ª Câmara de Direito Privado - Embargos de Declaração nº 1008433-62.2017.8.26.0007 - Rel. Des. **Achile Alesina** – J. 19/02/2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2111564-13.2024.8.26.0000/50000

prejuízo.

Quanto ao mais, a matéria veiculada nos embargos de declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado. Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à míngua de subsunção no encarte típico do art. 1.022 do CPC, não podem receber o beneplácito jurisdicional.

Conforme ressaltado, embora os recorrentes tenham adquirido a propriedade e nela realizado benfeitorias, o negócio jurídico foi declarado ineficaz, mediante o reconhecimento de fraude à execução. A pretensão deduzida em embargos de terceiro não foi acolhida (autos n.º 0032763-71.2011.8.26.0001) e há discussão de eventual direito à indenização em decorrência das aludidas benfeitorias em ação própria (autos nº 1000607-93.2016.8.26.0338).

Consignou-se, inclusive, que a questão posta em discussão pelos embargantes, que não são parte do processo, é totalmente estranha à execução e deve ser dirimida em ação própria, não havendo que se impor óbice à avaliação do imóvel penhorado em sua integralidade, como determinado pela decisão agravada.

Tem-se, portanto, que a argumentação ventilada foi devidamente levada em consideração quando da prolação do aresto embargado, embora o desfecho tenha sido realizado de maneira desfavorável aos interesses da parte.

Cumpre ter presente que eventual reexame de questão já decidida pelo v. aresto, a ensejar uma nova decisão, é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2111564-13.2024.8.26.0000/50000

inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de prequestionamento.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que:

*“De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade [...]”.*⁵

Vale anotar, por oportuna, a lição de
Theotônio Negrão:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou o entendimento da parte” (STJ, 4ª T, REsp 218.528–Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2/02, DJU 22.4.22)” –.⁶

Ainda, segundo o festejado processualista: *“os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração.”*⁷

O que se pretende, em verdade, é a modificação do julgado, o que, todavia, não dispensa a adoção do recurso adequado para tal finalidade.

~~Não se pode perder de vista que, à luz~~
5 STJ – 3ª Turma - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.990/RO – Rel. Min. Nancy Andrighi – J. 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.

6 NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. 47ª Edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2016, p. 950, nota 14-a ao art. 1022.

7 NEGRÃO, ob. cit. p. 954, nota 3 ao art. 1024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2111564-13.2024.8.26.0000/50000

dos cânones da lei processual, o magistrado não é obrigado a responder a todas as formulações das partes, contanto que esteja fundamentada sua decisão, o que de fato ocorreu no caso sob análise.

De toda sorte, têm-se por prequestionados os dispositivos invocados pela parte, à luz do art. 1.025 do CPC.

Assim, não se identificando as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, ou seja, omissão, contradição ou obscuridade, ou mesmo erro material, acerca dos pontos focalizados pelos embargantes, a rejeição da irresignação é de rigor.

Postas essas premissas, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR